SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004453-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Aruanã Empreendimentos e Participações Ltda

Requerido: Venancio e Correa Comercio de Materiais para Construção Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ARUANÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de VENÂNCIO E CORRÊA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, VALDERI VENÂNCIO DA SILVA e REGINALDO CARLOS CORRÊA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia atualizada de R\$ 11.219,66, referente aos aluguéis vencidos em março, abril e maio de 2016, além de débitos de IPTU, CPFL e SAAE do mesmo período. Pediu a procedência da ação para que o contrato de locação seja rescindido e os requeridos condenados na importância acima consignada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citados, os requeridos não apresentaram defesa, ficando reconhecidos em estado de contumácia (fls. 61).

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a dívida especificada na avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 27 e ss.

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 11.219,66 (onze mil duzentos e dezenove reais e sessenta e seis reais).

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **RESCINDIR o contrato de locação** firmado entre as partes, por cópia a fls. 27/29 e **CONDENAR os requeridos**, VENÂNCIO E CORREA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, a pagar à autora, ARUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a quantia de R\$ 11.219,66 (onze mil duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Deverá a Serventia alterar a classe processual

deste feito para cobrança, uma vez que não há pedido de despejo, tratando-se, na verdade, de rescisão de contrato co cobrança.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA